



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 264/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/02/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2567/95 A.I. : 1/393314

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA

RELATOR CONS.: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras.

É insubsistente o auto de infração lavrado sob a alegativa de omissão de compras, quando ficar comprovado nos autos que inexistiu a infração alegada. Ação fiscal Improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de infração n.º 1/393314, datado de 14/08/95, lavrado sob a alegativa de omissão de compras. A autuada apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 007/99, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 63/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

M

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração em questão, acusa o contribuinte de omitir compras de mercadorias no valor R\$ 40.732,69, durante o período de janeiro a maio de 1995.

O autuado, na impugnação de que trata às fls. 35 a 46 dos autos, aponta diversas falhas cometidas pelos fiscais autuantes e requer uma revisão do trabalho que serviu de suporte à autuação.

Na perícia realizada, fls. 52, foi elaborado um novo quadro totalizador de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, levando-se em conta o estoque constante da ficha de contagem de estoque, anexo às fls. 08 e 09 dos autos.

O resultado do laudo pericial, fls. 53 a 70, comprova ser insubsistente a acusação fiscal formulada na inicial.

Ficou provado no trabalho pericial que no período fiscalizado, não houve entrada no estabelecimento de mercadoria desacobertada de nota fiscal.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de que se dê conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a sentença singular de improcedência, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIOE REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada pela Instância monocrática, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 06 de MAIO de 1999.



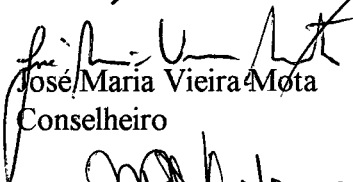
Dr. José Ribeiro Neto
Presidente



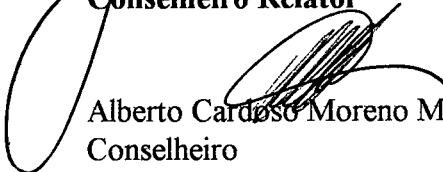
Meacir José Barreira Danziato
Conselheiro




José Amâncio Berem de Figueiredo
Conselheiro Relator



José Maria Vieira Mota
Conselheiro

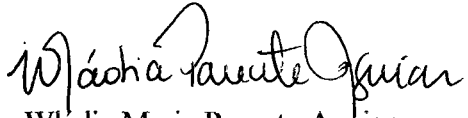


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro

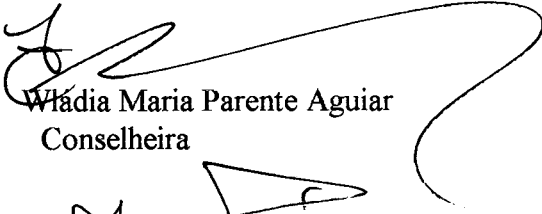


Maria Diva Santos Salomão
Conselheira

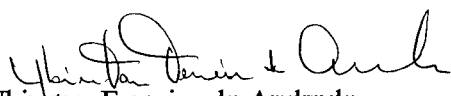
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

